



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242903700026 (E-PAT Nº 78.329)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO Nº 120/25
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 116/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Da autuação.

Conforme indicado na peça básica, o sujeito passivo promoveu a transferência interestadual de gado bovino - machos de 13 a 24 meses, conforme NF-e n.º 5.566.138, emitida em 13/12/2024, tendo apresentado a declaração de que o gado teria nascido na propriedade, entretanto, na fiscalização da carga, constatou-se que os animais possuem marcas gravadas diversas das registradas no IDARON, evidenciando que foram adquiridos de terceiros, ocorrendo, assim, o encerramento do diferimento da operação de compra dos animais (Nota 1, item 05, Parte 02, Anexo III, RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (Art. 13, §1º, II, Anexo III, RICMS/RO), porém, não foi apresentada comprovação desse recolhimento.

Para comprovar a ocorrência da irregularidade mencionada, foram apresentados, entre outros:

a) o DANFE de fl. 03 (NF-e 5.566.138), emitido em 13/12/2024 pelo contribuinte autuado, indicando a remessa de gado bovino macho de 13 a 24 meses para outro estabelecimento pertencente ao sujeito passivo, bem como o CFOP 6.151 (“transferência de produção do estabelecimento - classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa”) e a natureza da operação “transferência de produção do estabelecimento”;

b) guia GTA à fl. 04, que faz referência à NF-e mencionada na alínea anterior e apresenta, além de outras informações, as marcas do rebanho do sujeito passivo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

c) o DANFE de fl. 19, que se refere à NF-e nº 177, emitida em 11/12/2024 por Agropecuária Ponto do Boi FVB S/A, de Alto Paraíso, indicando a venda de garrotes de 13 a 24 meses para o sujeito passivo;

d) declaração do autuado à fl. 06, informando que os bovinos relacionados na nota fiscal nº 5.566.138 foram criados na propriedade do sujeito passivo;

e) fotos (fls. 10 a 18) do gado e respectivo veículo transportador.

2.1.2. Questões recursais.

Ainda que se refira a apenas parte do gado transferido por meio da NF-e 5.566.138, as fotos juntadas ao processo evidenciam que as marcas contidas no rebanho são diferentes das indicadas nas guias de trânsito animal correspondente (e-GTA), e comprovam que as informações prestadas na NF-e (CFOP e natureza da operação), quanto a origem da mercadoria (de que os bovinos teriam sido produzidos no estabelecimento do sujeito passivo), não merecem fé.

Além de inverter o ônus da prova quanto à origem do gado transportado (não apenas de parte dele), essa circunstância (informações que não merecem fé), somada à omissão do pagamento do imposto devido e de sua base de cálculo, autoriza, em decorrência de lei, a autoridade lançadora, para efeitos de cálculo do tributo, a arbitrar o valor da mercadoria, *verbis*:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 23. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Pela correlação que há entre o imposto exigido (relativo a operações de entrada no estabelecimento autuado) e o valor utilizado para o arbitramento (entrada mais recente) deve-se reputar hígido, ante o exposto, o valor utilizado para base de cálculo do tributo devido (ICMS diferido).

Em não havendo avaliação contraditória quanto a esse parâmetro (base de cálculo do imposto) pelo sujeito passivo, deve ser ele, neste voto, ratificado.

Destarte, há de se afastar as teses relativas ao erro na base cálculo, à indevida presunção firmada pela autoridade fiscal quanto a origem do gado transferido e à necessidade



de comprovação das marcas do rebanho diversas daquelas registradas no IDARON de todo o gado transferido.

2.1.3. Do julgamento singular.

A hipótese de uso do preço médio, em vez do valor da aquisição mais recente, para cálculo do imposto devido, aventada pelo julgador singular, *data venia*, não deve ser acolhida, pois a utilizada pelos autores do feito (autuantes) no lançamento, como já mencionado no subitem anterior, pela higidez, deve ser ratificada.

Em razão disso, o valor do crédito tributário lançado no auto de infração deve ser declarado devido.

Em consequência dessa conclusão, a tese relativa à alteração do critério jurídico do lançamento resta prejudicada; e a concernente ao erro na base de cálculo constatado pela Unidade de Julgamento de Primeira Instância não deve ser provida.

Com relação aos documentos e planilhas juntadas pela autoridade julgadora de instância singular, apesar de não necessários para a inversão do ônus da prova (visto que aquilo que foi apresentado pelos autuantes já era o suficiente, como tratado no subitem anterior), corroboram, por outros meios, o que as peças juntadas pelo fisco estadual já evidenciavam. Não refletem (esses documentos da autoridade julgadora), pois, que a autuação tenha sido perpetrada com omissões ou, mesmo, insuficiência de provas.

Destarte, deve ser afastada, também, a alegação de que houve indevido aperfeiçoamento do lançamento pela Unidade de Julgamento de 1ª instância.

2.2. Conclusões.

Em face dos documentos apresentados pelas autoridades autuantes, há de se concluir, além de outros, a despeito das respeitáveis teses apresentadas pelo recorrente e do que foi decidido pelo douto julgador monocrático, que as provas apresentadas pelas autoridades autuantes são suficientes para comprovar a ocorrência da infração, bem como para justificar a adoção, em relação ao cálculo do imposto, do valor da aquisição mais recente (de gado);

Por todo exposto, e considerando, ainda, o que estabelece a súmula nº 05/2021 (a seguir transcrita), conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, todavia reformo de ofício a decisão de primeira instância de parcial procedente para procedente o auto de infração:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

“Ato Público nº 25/2021/SEFIN-TATE

(...)

Súmula nº 05/2021: "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

É como voto.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242903700026 - E-PAT: 080.329
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 120/2025
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0245/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO (ICMS DIFERIDO) – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo promoveu a transferência interestadual de gado bovino adquirido de terceiros, sem, contudo, recolher o imposto incidente sobre as operações anteriores (ICMS diferido). Súmula nº 05/2021 – SEFIN/TATE. Mantida, pela higidez, a base de cálculo adotada pela fiscalização (valor da entrada mais recente). Infração não ilidida. Ausência de vícios capazes de acarretar a nulidade da autuação. Recurso voluntário desprovido. Reforma de ofício da decisão “a quo” de parcial procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, reformando de ofício a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DATA DO LANÇAMENTO 14/12/2024: R\$ 46.148,80*
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2025

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator